

Apelação Cível nº 0804886-97.2022.8.19.0045

Apelante: Águas das Agulhas Negras S/A

Apelada: Victoria Tamiozzo Santos

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE. QUEDA DA MOTOCICLETA EM VIA COBERTA DE LAMA E AREIA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE OBRAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$75,70 (SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, E DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ EM RELAÇÃO A TERCEIROS USUÁRIOS E NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. ART. 37, § 6º, CFRB. VIA EM MANUTENÇÃO. SINALIZAÇÃO PRECÁRIA. PRESENÇA DE DETRITOS DA OBRA (LAMA E AREIA) NA PISTA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUTORA QUE FEZ PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES, CONSOANTE DOCUMENTOS DE ID. 33973860 E 33973863, TENDO SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS QUE LHE CABIA POR FORÇA DO ART. 373, I, DO CPC. PARTE RÉ QUE NÃO PRODUZIU PROVA CAPAZ DE INFIRMAR A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA BEM ARBITRADO, EM OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO, QUE ATENDEU AO CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO, NÃO MERECENDO A PRETENDIDA REDUÇÃO, CONFORME PRECEDENTES DESTA E. CORTE ESTADUAL. DANO MATERIAL REFERENTE À COMPRA DE MEDICAMENTOS QUE NÃO RESTOU COMPROVADO, TENDO EM VISTA QUE A NOTA FISCAL DE ID. 33973867 ESTÁ EM NOME DE TERCEIRO, CUJA IDENTIDADE OU RELAÇÃO COM A VÍTIMA/AUTORA NÃO FOI ESCLARECIDA POR ELA EM RÉPLICA OU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0804886-97.2022.8.19.0045**, em que tem como apelante **Águas das Agulhas Negras S/A** e como apelada **Victoria Tamiozzo Santos**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de responsabilidade civil cumulada com indenizatória por danos materiais e morais proposta por Victoria Tamiozzo Santos em face de Águas das Agulhas Negras S/A., versando sobre a seguinte causa de pedir:

“Aduz a autora que no dia 15 de outubro de 2022, por volta das 22h10min, enquanto conduzia sua motocicleta nas proximidades da Prefeitura Municipal de Resende, na Rua Augusto Xavier de Lima, sofreu um acidente em decorrência de uma obra da ré, que estava mal sinalizada. Afirmou que a obra já existia há alguns dias, porém contava apenas com uma placa localizada em um ponto cego, não visível aos condutores.

Narra que a via estava coberta de lama devido à obra, e alguns buracos estavam tapados por terra, o que causou a formação de lama. Relata que, ao passar pelo local, perdeu o controle da motocicleta, caiu e sofreu ferimentos, além de danos à sua motocicleta, seu meio de condução para atividades diárias. Narra que foi socorrida por transeuntes e aguardou aproximadamente 30 minutos até a chegada de uma ambulância. Alega que a má sinalização e conservação da via pela ré foram determinantes para o acidente e destaca que não conseguiu buscar orçamento para o conserto de sua motocicleta devido à sua condição de saúde.”

A concessionária de serviços público ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, que a petição inicial é inepta, posto que não instruída com comprovante de residência válido, estando o documento apresentado em nome de terceiro. No mérito, sustenta que não praticou qualquer ato ilícito que pudesse causar o acidente descrito na inicial, aduzindo que não há provas suficientes nos autos para

comprovar que os danos na motocicleta da autora foram causados por um acidente decorrente das obras realizadas pela ré. Ressalta que a autora não apresentou laudo ou orçamento para o reparo da motocicleta, nem boletim de ocorrência ou atendimento médico que comprovem o acidente e que suas obras são devidamente sinalizadas e que a própria fotografia juntada pela autora demonstra a existência de um cavalete e isolamento da área. Defende que não há provas que demonstrem o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os fatos narrados pela autora e que o dano moral compreende a lesão de direitos da personalidade, inexistente no caso concreto. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Réplica no id. 82048298.

Após manifestação das partes sobre a desnecessidade de produção de nova provas, foi proferida sentença de procedência dos pedidos, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Resende, consoante dispositivo a seguir destacado:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para:

- 1) Condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 75,70 (setenta e cinco reais e setenta centavos), à título de indenização por danos materiais, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir do desembolso; e*
- 2) Condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% a partir da citação e atualização monetária na forma da súmula 97 do E. TJRJ e Súmula 362 do STJ. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.” – ID. 122711895*

Pretende a ré, com o presente recurso de apelação (id. 129656299), a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, alternativamente, excluídos os danos materiais e reduzidos os danos morais, repisando os argumentos de sua contestação. Sustenta, para tanto, que a obra realizada na via pública estava adequadamente sinalizada, que a conduta da apelada, que estava de chinelo conduzindo a moto e que pode ter ultrapassado a área sinalizada da obra, pode ter contribuído para a ocorrência do acidente e, por fim, que o dano material não pode ser comprovado por meio de nota fiscal de medicamentos em nome de terceiro estranho aos autos. Discorre, também, sobre a inexistência de dano moral indenizável e sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Contrarrazões apresentadas no id. 142687986.

VOTO

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Trata-se de ação de responsabilidade civil na qual pretende a autora o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais e estéticos experimentados em razão do acidente de trânsito sofrido em sua motocicleta, em decorrência da existência de resíduos de obra (lama e areia) na via pública.

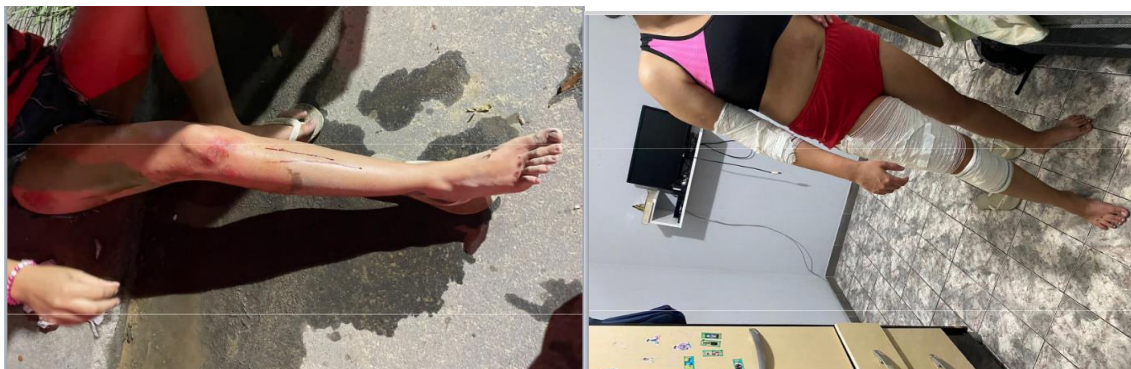
A sentença de procedência dos pedidos reconheceu a responsabilidade da empresa ré, condenando-a a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$75,70 (setenta e cinco reais e setenta centavos) e indenização por danos morais, fixada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Somente a parte ré recorreu, pugnando pela improcedência dos pedidos ou, alternativamente, pela exclusão da indenização por danos materiais e pela redução da indenização imaterial.

Com efeito, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço público, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da República de 1988 (*“As pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*), impõe o dever de responder objetivamente pelos danos causados na prestação do serviço público, devendo a vítima de acidente apenas demonstrar o dano, a conduta e o nexo de causalidade.

Para que seja excluída sua responsabilidade a concessionária de serviço público, responsável pela realização da obra na via pública, ela deverá provar o fato exclusivo da vítima ou de terceiro, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não sendo este o caso.

Conforme previsão do art. 373, I do CPC, sabe-se que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado incumbe ao autor e, ao contrário do que sustenta a empresa recorrente, a Autora fez prova do fato constitutivo de seu direito, tendo em vista que, além de instruir a inicial as fotos da via pública em manutenção (id. 33973860), trouxe aos autos a comprovação das lesões decorrentes da queda da motocicleta, como se vê das imagens de id. 33973863, a seguir colacionadas:



Nesse sentido, cabe destacar o seguinte trecho da bem lançada sentença:

“Na hipótese vertente, entendo que os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil restaram presentes.

Com efeito, as provas constantes nos autos, especialmente as fotografias apresentadas nos identificadores 33971018, 33973860 e 33973863, demonstram que a via pública onde ocorreu o acidente estava em condições nitidamente inadequadas, apresentando lama e areia sobre a pista, materiais sabidamente escorregadios, o que claramente compromete a segurança dos usuários, especialmente motociclistas. Além disso, denotam também uma sinalização precária, com apenas uma pequena placa, em meio uma grande área de pista com resíduo de obra, o que, decerto, não era suficiente para alertar os motoristas e, principalmente, ciclistas e motociclistas sobre os riscos na via.

Noutro giro, não foi demonstrada nenhuma conduta imprudente, negligente ou imperita da autora, ou, ainda, que estivesse em velocidade incompatível ao local, de forma a elidir ou mitigar a responsabilidade da concessionária.

Assim, está devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora.” - GRIFAMOS

No mais, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, II do CPC e a ré não produziu prova idônea neste sentido, tendo em vista que, não obstante sustente que a obra que realizava na via pública estava bem sinalizada, das fotos acostadas na contestação depreende-se a existência de lama e areia na região ao redor da sinalização da obra.

Abaixo fotos da referida obra:



Id. 64445994

De igual forma, não aproveita à apelante a alegação de que a conduta da apelada, que estava de chinelo conduzindo a moto e que poderia ter ultrapassado a área sinalizada da obra, contribuiu para a ocorrência do acidente, uma vez que ainda que comprovada, ela não seria o suficiente para configurar a ocorrência de culpa exclusiva da autora.

Desta feita, no caso dos autos, a parte ré não logrou êxito em demonstrar que houve culpa da autora ou de terceiros, estando correta a sentença ao reconhecer o dever de indenizar pelos danos advindos de sua conduta.

No mais, a existência de dano moral em virtude do acidente sofrido pela autora é inconteste e restou plenamente reconhecida pela sentença recorrida, em virtude do susto e sofrimento físico decorrente das lesões advindas do acidente e dos transtornos advindos das avarias do veículo, ainda que não tenha restado comprovado nos autos a busca de orçamento para conserto do veículo no decorrer da ação.

Em relação a esse ponto, é certo que o valor da indenização deve ser arbitrado segundo padrões de razoabilidade e proporcionalidade, mas sem proporcionar enriquecimento ilícito à parte autora.

Neste aspecto, a jurisprudência atual tem entendido que ao Magistrado compete, adotando critérios de prudência e bom senso, estimar a reparação do dano moral levando em consideração que a importância arbitrada representa um valor simbólico e este valor simbólico tem por objetivo não o pagamento do dano, já que os

direitos da personalidade não têm preço, mas a compensação moral, mas a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.

No caso em questão, diante das circunstâncias comprovadas nos autos, e com o objetivo de não constituir estímulo à inobservância de dever de cuidado e cautela por parte do prestador de serviço, a compensação pelos danos imateriais suportados pela autora, fixada na sentença no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), não merece redução, visto que se encontra em consonância aos julgados dessa E. Corte Estadual, conforme precedentes a seguir colacionados:

“0010654-47.2017.8.19.0066 – APELAÇÃO Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 20/09/2022 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA EM LOCAL COM OBRAS REALIZADAS PELA RÉ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. SINALIZAÇÃO DEFICIENTE NO LOCAL DO ACIDENTE. NEGLIGÊNCIA. DANO, CONDUTA CULPOSA E NEXO DA CAUSALIDADE VERIFICADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” GRIFAMOS

“0006604-07.2018.8.19.0045 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 02/06/2022 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM RODOVIA ADMINISTRADA POR CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$24.000,00 PELO REPARO DO VEÍCULO E AO PAGAMENTO DE R\$10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CF E DO ARTIGO 14 DA LEI 8078/90. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 437, § 1º, DO CPC/15 QUE DEVE SER PROCLAMADA NOS CASOS EM QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE ADVERSA TENHAM SIDO RELEVANTES E INFLUENCIARAM O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, CARACTERIZANDO-SE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA (AGINT NO ARESP 1479391/SP, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 26/11/2019). AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE CORROBORAM A ALEGAÇÃO AUTURAL QUANTO AO

EVENTO DESCRITO NA INICIAL. CONCESSIONÁRIA QUE TEM O DEVER DE FISCALIZAR AS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE DA PISTA, ZELANDO PELA SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA DURANTE A EXECUÇÃO DE SERVIÇO NA VIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO QUE SE REVELA ADEQUADO E CONFORME OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, E ATENDE AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DE TAL INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”
GRIFAMOS

Finalmente, quanto ao pedido de exclusão da indenização por danos materiais, melhor sorte aproveita à Recorrente.

Isso porque o único documento constante dos autos, que comprovaria a despesa realizada pela autora com a compra de insumos para fazer os curativos necessários à cicatrização de seus ferimentos, está em nome de pessoa estranha a lide, como se vê da imagem a seguir:

VENDEDOR

de _____ de 20__

Cliente ALEXANDRE VIANNA

Rua DE FREITOS Nº _____

Bairro _____ CEP _____

I. Est. Nº _____ C.N.P.J. Nº _____

Condições 16 10 22 Tel. _____

QUANT.	DESCRIÇÃO	TOTAL
1	SORO	9,90
3	GUDES	6,90
1	GOLP. REOM.	29,90
1	CETOPROF. 150	29,90

Id. 33973867

Soma-se a isso, o fato de que, não obstante tenha sido levantada pela ré a referida questão e oportunizado à autora apelada o esclarecimento de seu vínculo com o destinatário da referida nota fiscal, ela se manteve inerte tanto na réplica como nas contrarrazões deste recurso.



EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, modificando a sentença apenas para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, mantidos os demais termos da sentença tal qual como lançados.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator

